



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Direito das sucessões: equidade entre cônjuges e companheiros sob a ótica do princípio da igualdade

Succession law: equity between spouses and partners from the perspective of the principle of equality

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1490

ARK: 57118/JRG.v7i15.1490

Recebido: 04/10/2024 | Aceito: 21/10/2024 | Publicado on-line: 22/10/2024

Lorena Louise Jeronimo dos Passos Honório¹

<https://orcid.org/0009-0006-9167-7771>

<http://lattes.cnpq.br/8024922321745452>

Universidade Castelo Branco, RJ, Brasil

E-mail: admlorenalouise@gmail.com

Edy César dos Passos Júnior²

<https://orcid.org/0009-0008-7747-4622>

<http://lattes.cnpq.br/2680031092175615>

Universidade Federal do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: edycesar@gmail.com



Resumo

O presente estudo se insere no contexto do direito brasileiro contemporâneo, onde se observa uma concepção expandida e diversificada do conceito de família, reconhecendo a sua multiplicidade de formas e composições, tanto ligadas por laços biológicos quanto afetivos, com o propósito de promover o desenvolvimento integral dos seus membros. Diante do crescente número de uniões estáveis não formalizadas pelo casamento, surge a necessidade de compreender como essa dinâmica impacta os direitos e proteções legais dessas entidades familiares. Assim, o problema investigado centra-se na lacuna existente entre cônjuges e companheiros no que tange aos direitos sucessórios, conforme estabelecido pelo Código Civil de 2002. O objetivo geral desta pesquisa é analisar o posicionamento jurídico das uniões estáveis frente às sucessões, com ênfase na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para alcançar esse objetivo, a metodologia utilizada baseou-se na análise da legislação constitucional e civil, além da jurisprudência pertinente, a fim de compreender as nuances legais e os avanços recentes nesse campo. Como resultado, destaca-se a consolidação da proteção jurídica das uniões estáveis, mediante a equiparação dos direitos sucessórios entre união estável e casamento, inclusive para uniões homoafetivas, refletindo a evolução jurisprudencial alinhada aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Cônjuge. Sucessões. União Estável.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. Graduada em Administração. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Castelo Branco.

² Graduado em Direito. Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins.

Abstract

The present study is inserted in the context of contemporary Brazilian law, where an expanded and diversified conception of the concept of family is observed, recognizing its multiplicity of forms and compositions, both linked by biological and emotional ties, with the purpose of promoting integral development of its members. Given the growing number of stable unions not formalized by marriage, there is a need to understand how this dynamic impacts the legal rights and protections of these family entities. Thus, the problem investigated focuses on the gap between spouses and partners with regard to inheritance rights, as established by the Civil Code of 2002. The general objective of this research is to analyze the legal positioning of stable unions in relation to successions, with emphasis on jurisprudence of the Federal Supreme Court. To achieve this objective, the methodology used was based on the analysis of constitutional and civil legislation, in addition to relevant jurisprudence, in order to understand the legal nuances and recent advances in this field. As a result, the consolidation of the legal protection of stable unions stands out, through the equality of succession rights between stable unions and marriage, including for same-sex unions, reflecting the jurisprudential evolution aligned with the constitutional principles of equality and human dignity.

Keywords: Spouse. Successions. Stable Union.

1. Introdução

O princípio da igualdade é um pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo os valores essenciais de justiça e equidade. No âmbito do Direito das Sucessões, a aplicação desse princípio ganha destaque ao discutir a equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros. Pois, à extensão dos direitos do companheiro em relação ao cônjuge têm gerado debates e controvérsias, por isso serão analisadas as bases teóricas do princípio da igualdade, sua aplicação nas relações familiares e sua relevância na busca pela justiça e equidade no âmbito sucessório.

Esta pesquisa tem o intuito de analisar as discrepâncias presentes na legislação brasileira atribuída aos cônjuges e companheiros, explorando as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da equiparação de direitos entre ambos no contexto do direito das sucessões, levando em conta a diversidade de formas de constituição familiar na sociedade, com foco no princípio da igualdade. A investigação se concentrará na legislação brasileira pertinente ao direito das sucessões, a fim de identificar eventuais disparidades de tratamento entre cônjuges e companheiro.

Além disso, será analisado o papel da união estável como uma forma legítima de constituição familiar e sua relevância no contexto dos direitos sucessórios. Também serão examinadas jurisprudências relacionadas à equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros no direito das sucessões.

Nesse sentido, pretende-se explorar um tema relevante e atual no campo do Direito de Família: o reconhecimento dos direitos sucessórios do companheiro, à luz das mudanças legislativas e sociais que reconhecem a união estável como uma forma de entidade familiar equiparada ao casamento.

Ressalta-se, que a Constituição Federal de 1988 considerou como entidade familiar, além do casamento, a união estável, aquela formada por homem e mulher desimpedidos para se casar, mas que vivem como se casados fossem. O reconhecimento desse direito assegura a segurança jurídica necessária para que o

companheiro possa pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário, garantindo a proteção de seus interesses patrimoniais e familiares após o falecimento do parceiro. Essa igualdade jurídica entre cônjuge e companheiro reflete o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei, fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Este trabalho busca demonstrar que o companheiro necessita de equiparação ao cônjuge, em direitos de sucessão, pois ambos fazem parte de uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988.

A equiparação entre cônjuge e companheiro é necessária, pois os novos modelos de família já vêm sendo discutidos e principalmente vividos na sociedade. Esses novos modelos consistem em um conceito familiar onde a família deve ser vista como a comunhão de vida material e afetiva entre seus integrantes, união de forças para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que motiva mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a fazem parte.

Sendo assim, a problemática da pesquisa reside em como assegurar uma efetiva equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros no contexto do direito das sucessões, tendo em vista o princípio basilar da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988. Pois, essa questão ganha relevância diante da diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea, evidenciando uma aparente contradição entre o Código Civil de 2002 e os preceitos constitucionais. Enquanto a Constituição postula a igualdade entre cônjuges e companheiros, o Código Civil apresenta disposições que nem sempre refletem esse princípio, gerando um descompasso normativo que requer uma análise aprofundada e soluções jurídicas que conciliem essas divergências.

Portanto, a importância dessa equiparação no direito sucessório é evidente, exigindo um respaldo mais equitativo para o companheiro que não formalizou o casamento, pois há muitas dificuldades práticas e jurídicas enfrentadas na comprovação da união estável em processos sucessórios. Embora o Código Civil de 2002 tenha introduzido melhorias ao abordar direitos e deveres no ambiente familiar, há lacunas a serem preenchidas. O descuido dos legisladores tem sido remediado por meio de demandas judiciais que foram surgindo no decorrer dos anos, evidenciando a existência de mecanismos no ordenamento jurídico aptos a responder aos impulsos judiciais com a devida segurança jurídica para o direito material pleiteado.

Metodologicamente, tem-se que a presente pesquisa é de cunho bibliográfico, fundamentando-se em estudos doutrinários de autores renomados na área de Direito Civil das Sucessões, legislação aplicada ao tema, materiais disponíveis em meios eletrônicos, julgados e jurisprudências pertinentes e outras publicações que versam sobre o assunto em estudo. Essa abordagem metodológica abrangente e multidisciplinar proporciona uma análise robusta e fundamentada sobre a questão em análise.

2. O cônjuge como herdeiro necessário e a meação

O casamento é a escolha e a manifestação de vontade dos noivos. É um ato solene, pois a lei exige a observância de uma série de requisitos destinados à publicidade e à garantia da manifestação do consentimento dos noivos. É um ato civil, embora o texto constitucional tenha reconhecido à existência das entidades familiares, priorizou o casamento civil como determinador da família, base da sociedade.

Inexiste casamento condicional, ou passível de rompimento se não cumprida alguma obrigação. É uma instituição de ordem pública ainda que realizado na esfera privada, as convenções particulares subordinam-se à legislação civil. Estabelece comunhão de vida, tanto nos aspectos patrimoniais, como nos espirituais e sentimentais. (LEITE, 2015).

Durante muito tempo foi considerado ato de natureza religiosa e privativo da Igreja. No Brasil, mesmo sendo laico, a Constituição Federal de 1988 traga no seu art. 226, § 2 que o casamento religioso equivale ao civil quando os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil (art. 1.516 do CC/02).

Sob o prisma do direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquica, além da criação e o amparo da prole.

A antiga finalidade do casamento era a autorização para as relações carnavais, principalmente quando este representava a vontade da igreja, que entendia que o casamento era uma união carnal e espiritual de fé para a formação da prole.

Esta concepção hoje não encontra respaldo, e o casamento está muito além de simples autorização para as conjunções carnavais. A união entre os consortes, vivendo juntos, além do companheirismo e o amor são as finalidades atuais do casamento, longe da necessidade de geração da prole (MONTEIRO, 2016).

A noção de contrato para o casamento vem do direito canônico que encarava o casamento não só como sacramento, mas também como um contrato natural. Para essa conceituação, o casamento seria um contrato especial, já que não se aplicam as disposições legais dos negócios de direito patrimonial. Já para a teoria francesa anticontratualista, o casamento seria uma instituição, vez que o casamento se define num estatuto imperativo pré organizado, ao qual aderem os noivos. O ato de adesão não se confundiria com o contrato, já que é a aceitação de um estatuto, sem liberdade para adotar regras diversas.

Venosa (2012, p. 26) coloca que o casamento “trata-se, pois, de negócio complexo, com características de negócio jurídico e de instituição. Simples conceituação como contrato reduz por demais sua compreensão”.

Para alguns o melhor conceito da natureza do contrato é trazido por Silvio Rodrigues, que o chama de contrato de direito de família. Rodrigues (2012, p. 20) descreve a natureza do casamento como:

[...] uma instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei. Daí a razão pela qual, usando de uma expressão já difundida, chamei ao casamento contrato de direito de família, almejando, com essa expressão, diferencial o contrato de casamento dos outros contratos de direito privado. Como tal instituição interessa estreitamente ao Estado, é ela regida por normas cogentes; com efeito, o casamento é disciplinado por regras estritas, iniludíveis por acordo recíproco. Realmente, uma vez efetuado o casamento, dele decorrem efeitos necessários, que a vontade das partes não pode afastar.

O Código Civil de 1916 não reservava o espaço merecedor ao cônjuge sobrevivente. Não possuía, nesse sentido, o status de herdeiro necessário, posição só alcançada com a aprovação do Código Civil de 2002. Nesse diploma legal, o cônjuge ficava na distante e terceira condição sucessória, após descendentes e ascendentes.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62, foi um marco na igualdade entre o homem e a mulher nas relações conjugais, se bem que muito ainda deveria ser

mudado. Entre as diversas proteções, é necessário destacar o artigo 1612, parágrafo 2º do Código Civil de 1916, alterado pela citada lei, que estabelecia:

Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão universal, enquanto tiver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Com isso, tanto o viúvo quanto a viúva passaram a ter resguardado pela lei o direito à uma casa para morar durante toda a vida, preservando assim o direito à habitação. Entretanto, conforme estabelecido no aludido dispositivo, o viúvo ou viúva, caso contraísse novas núpcias, perderia o benefício do usufruto.

No âmbito da família e das sucessões, uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 está destacada no artigo 226, parágrafo 3º, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Essa espécie de união foi regulamentada, posteriormente, pela Lei nº 9.278/96. Com o reconhecimento da união estável, a Constituição Federal abre espaço para que a herança seja concedida ao companheiro, em face do princípio da igualdade.

O Código Civil de 2002, foi fruto de intensos debates entre juristas, parlamentares e sociedade em geral. Muito se questionava sobre o tratamento dispensado ao cônjuge supérstite, tendo em vista que, sob a égide da Constituição Federal, deveriam ser mudados os dispositivos do já revogado Código Civil de 1916.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 evoluiu a posição do cônjuge sobrevivente no rol de sucessores ao disciplinar a questão no artigo 1845, no qual estabelece que o cônjuge, ao lado dos ascendentes e descendentes, é herdeiro necessário. Não poderá, então, ser deserdado.

O artigo 1829 estabelece, por sua vez:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais.

Com isso nota que o cônjuge faz parte das três ordens sucessórias, seja em concorrência com os descendentes nos termos do inc. I do citado dispositivo, com os ascendentes, e sozinho.

Conforme estabelecido no Art. 1.838 do Código Civil: “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”.

Entretanto, o cônjuge poderá ser declarado indigno, nos termos do artigo 1814 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Assim, quem tiver cometido homicídio contra o antigo titular da herança, bem como alguém de sua linha sucessória; quem injuriou em juízo o autor da herança ou ter perpetrado crime contra a sua honra ou de companheiro ou cônjuge do mesmo e quem, por fraude ou coação, tiver impedido o autor da herança de dispor de seu patrimônio, não poderá ser incluído na sucessão, nos termos do citado dispositivo.

Nota-se que o Código Civil de 2002 foi fundamental para a mudança de paradigmas sociais e jurídicos, tendo em vista que acompanhou, se bem que de forma tardia, a evolução da sociedade brasileira.

Atualmente, com o advento de uma nova legislação civil, o cônjuge faz parte do rol de herdeiros necessários. Contudo, algumas questões deverão ser analisadas para saber como ocorrerá essa transmissão de herança no caso concreto.

A priori, não há como fazer uma análise do cônjuge como herdeiro necessário, sem antes traçar algumas considerações sobre o regime de casamento e união estável, sendo que o companheiro, em razão do princípio da igualdade também será herdeiro necessário do *de cùjus*. O regime de bens também não poderá ser negligenciado, tendo em vista a sua repercussão no âmbito das sucessões (MONTEIRO, 2016).

Não há como se debruçar sobre o tema das sucessões do cônjuge falecido sem observar os liames da comunhão de bens, tendo em vista que esta ditará os limites da herança. Fato inegável, contudo, é que o cônjuge é sim herdeiro necessário, por força do artigo 1845 do Código Civil, ao lado dos ascendentes e descendentes do falecido.

Vale destacar que a meação do cônjuge não fará parte da herança, conforme explanado por Venosa (2012, p. 122):

A meação do cônjuge [...] não é herança. Quando da morte de um dos consortes, desfaz-se a sociedade conjugal. Como em qualquer outra sociedade, os bens comuns, isto é, pertencentes às duas pessoas que foram casadas, devem ser divididos. A existência de meação, bem como de seu montante dependerá do regime de bens do casamento. A meação é avaliada de acordo com o regime de bens que regulava o casamento. Na comunhão universal, todo o patrimônio é dividido ao meio. Na comunhão de aquestos, dividir-se-ão pela metade os bens adquiridos na constância do casamento. Se há pacto antenupcial a meação será encontrada de acordo com o estabelecido nessa escritura.

A meação é decorrente do regime de bens, e, logo, não faz parte da herança, tendo em vista que o cônjuge sobrevivente fará jus à sua respectiva meação, que irá variar conforme o regime de bens escolhido durante o casamento com o *de cùjus*. Então, conforme for a comunhão de bens, assim o será a herança. Para compreender como será a meação do cônjuge, necessário será anteceder ao exposto anteriormente, quando se frisou os quatro tipos de regimes de bens distintos. Meação não guarda relação com direito sucessório. A meação é derivada de um vínculo patrimonial estabelecido por lei ou convenção entre as partes. Já a sucessão

hereditária tem origem na morte, podendo ser legítima ou testamentária (MONTEIRO, 2016).

A meação é a parte comum do casal, é direito próprio em razão da união estável e independe do regime de bens adotado pelos companheiros, pois, havendo patrimônio comum, cada uma das duas metades deste patrimônio pertence a cada um dos consortes. Desta forma o companheiro é meeiro dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável.

A herança representa o patrimônio particular do falecido e a parte dele na comunhão conjugal. Com efeito, será destinada aos sucessores (legais ou instituídos) sempre preservando a meação, dela não integrante (DINIZ, 2014).

O companheiro supérstite terá direito à metade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável. Nesse sentido é decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Partilha de bens adquiridos na constância da união civil. Dissolução da união estável. Partilha de bens do casal. A dissolução da união estável implica a partilha dos bens que o casal adquiriu no período, salvo aqueles que o homem ou a mulher tenham incorporado ao respectivo patrimônio com recursos que já tinham antes do início do relacionamento. Recurso Especial não reconhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial 801.194/AM, julgado em 16.03.2006).

De fato, excluída a meação, o objeto da herança será dividido entre os herdeiros do falecido (companheiro, descendentes, ascendentes e colaterais, a depender do caso).

3. A concorrência sucessória do companheiro com descendentes do falecido (Art. 1.790, I e II)

É oportuno ressaltar que o objetivo principal desta pesquisa não é analisar a sucessão do companheiro, mas deste concorrendo com filhos híbridos, ou seja, o companheiro é ascendente dos herdeiros com quem concorre (filhos comuns) e ao mesmo tempo concorre com filhos somente do autor da herança (filhos exclusivos). Porém antes de analisar a sucessão híbrida, faz-se necessário a explanação sobre os dois primeiros incisos do artigo em tela.

Art. 1.790 A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

Com fulcro no inciso I do artigo supra, se o convivente concorrer com filhos comuns, deverá receber a mesma porção hereditária cabente aos seus filhos. Neste raciocínio, divide-se a herança em partes iguais incluindo o companheiro sobrevivente.

Conforme o inciso II do artigo em comento, havendo filhos somente do autor da herança, o companheiro dividirá a herança com aqueles que não são seus parentes consanguíneos, lhe tocará metade da fração dos aquestos onerosos que tocar a cada um dos filhos. A regra estabelecida pelo legislador é que o companheiro recebe meia quota (Y), cada filho exclusivo recebe o dobro disso (2Y).

Exemplificando, o falecido deixa três filhos exclusivos e a companheira. Para cada filho exclusivo atribui-se 2Y, assim $2Y \times 3 \text{ filhos} = 6Y$. Para a companheira atribuímos 1Y. Somando a quota dos filhos e do companheiro $1Y + 6Y = 7Y$. Desta forma: Ao companheiro cabe $1/7$ da herança; para cada filho exclusivo do falecido: $2/7$ da herança. Porém quando o companheiro concorre ao mesmo tempo com filhos exclusivos do falecido e filhos comuns da união estável, como dividir cada quinhão? (DINIZ, 2014)

Diante de tema tão polêmico, qual seja, sucessão do companheiro concorrendo com filhos comuns e filhos exclusivos do autor da herança, surgem cinco teorias que visam solucionar a omissão legislativa. Das cinco correntes supracitadas, a que demonstra maior coerência e que mais se aproxima da intenção do legislador é a segunda corrente, em que se aplica o inciso II do art. 1.790 do CC, que atribui ao companheiro metade do quinhão que for atribuído a cada filho. Desta forma, não faz qualquer distinção entre os filhos do falecido, além de trazer maior proteção aos seus descendentes.

Essa segunda corrente é a que consta no Projeto de 276/07 que busca corrigir as imperfeições oriundas do Código Civil de 2002 referente ao tema da participação do companheiro supérstite na sucessão do de cujus.

Proposta do art. 1.790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

I - Em concorrência com descendentes, terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comunhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros se tivesse ocorrido, observada a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641).

Com relação a ausência de herdeiros e parentes sucessíveis do falecido, parece mais justo e coerente que o companheiro receba a totalidade da herança, sendo nesta incluída os bens particulares e os adquiridos de forma gratuita durante a união estável. Não seria muito correto aceitar que o Estado receba a herança quando se tem um herdeiro para possuí-la.

Estas e outras controvérsias referentes ao instituto da união estável demonstram que ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da igualdade de direitos já conquistados pelo casamento e que muitos deles ainda permanecem ausentes nas relações entre os companheiros (SANTOS, 2012).

Neste raciocínio, o atual Código Civil foi considerado retrógrado ao não legislar de forma clara e coerente sobre o direito dos companheiros, bem como não recepcionar alguns direitos já conquistados pelos mesmos. Diante do exposto, é notória a diferença de tratamento do cônjuge em detrimento do companheiro. Em vista das omissões legislativas fica a doutrina e a jurisprudência com o dever de tentar clarear tal ponto e oferecer soluções ao caso. Os tribunais vêm criando jurisprudências, mas o ideal nessa situação é que seja logo votado o Projeto de Lei que põe fim a este impasse.

4. Concorrência do companheiro com descendentes comuns e com descendentes só do autor da herança.

Não há previsão legal para a concorrência do companheiro com descendentes comuns e com descendentes só do autor da herança, situação conhecida como híbrida. Neste hiato fica a cargo da doutrina criar proposta para solucionar tal impasse.

A primeira corrente aplica a regra prevista no inciso I do art. 1790 do CC - o companheiro recebe uma quota - é defendida por grande parte da doutrina, entre eles, Sílvio de Salvo Venosa, Guilherme Calmon Nogueira, Francisco José Cahali, Mário Luiz Delgado e outros: Para esta corrente, no caso de filiação híbrida, deve-se aplicar o inciso I do art. supracitado, o qual aduz que a companheira terá quota igual à dos filhos. A solução, pois, seria dividir os bens por igual entre todos os filhos e o (a) companheiro (a), pois não deve existir diferenças entre os filhos, desta forma, não importa a origem, todos os filhos possuem os mesmos direitos hereditários.

Essa solução é adotada porque o dispositivo não afirma que o inciso I se aplica se o companheiro somente concorrer com filhos comuns. Não exige a lei esta exclusividade que restringiria o dispositivo. Nesta interpretação o companheiro é privilegiado em relação aos descendentes, desta forma parte da doutrina segue outra linha de raciocínio em que busca beneficiar os descendentes em detrimento do companheiro.

A segunda corrente aplica a regra prevista no inciso II do art. 1790 do CC - o companheiro recebe meia quota é defendida por Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz e Zeno Veloso. Essa teoria visa proteger os descendentes, atribuindo ao companheiro metade do quinhão que for atribuído a cada filho, aplica-se, nesta teoria, o art. 1.790, II, do CC. Aduz ser esta a interpretação que melhor se adequa a intenção do legislador que privilegiou o filho antes do cônjuge ou do companheiro.

Como a sucessão é do falecido, em havendo dúvida, por omissão legislativa, os descendentes devem ser tratados como sendo dele, do falecido. Anote-se que julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo adotou essa corrente:

INVENTÁRIO. PARTILHA JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA NA SUCESSÃO DO DE CUJUS EM RELAÇÃO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA DA COMPANHEIRA COM DESCENDENTES COMUNS E EXCLUSIVOS DO FALECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ATRIBUIÇÃO DE COTAS IGUAIS A TODOS. DESCABIMENTO. CRITÉRIO QUE PREJUDICA O DIREITO HEREDITÁRIO DOS DESCENDENTES EXCLUSIVOS, AFRONTANDO A NORMA CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART 227, § 6º DA CF). APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART 1790, II DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Solução mais razoável, que preserva a igualdade de quinhões entre os filhos, atribuindo à companheira, além de sua meação, a metade do que couber a cada um deles. Decisão reformada Recurso provido. (TJSP Agravo de instrumento n. 994.08.138700-0, Acórdão n. 4395653, São Paulo, Sétima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos, julgado em 24/03/2010, DJESP 15/04/2010. No mesmo sentido: TJSP Agravo de instrumento n. 652.505.4/0, Acórdão n. 4068323, São Paulo, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken, julgado em 09/09/2009, DJESP 05/10/2009).

Outro argumento desta corrente é que se a companheira receber quota igual, quando falecer, devolverá os bens recebidos apenas aos filhos comuns, por ser mãe destes, em evidente prejuízo aos filhos exclusivos. Terceira corrente aplica a regra prevista no inciso I e III do art. 1790 do CC sustentada por Ney de Mello Almada, Mario

Roberto Carvalho de Faria. Na concorrência entre companheiro e filhos exclusivos e comuns, o (a) companheiro (a) herda quota equivalente à dos filhos comuns e um terço da quota cabente aos filhos só do autor da herança, como estabelece o art. 1.790, III. Desta forma concorrendo o companheiro sobrevivente com outros descendentes comuns, aplica-se a regra prevista no inciso III do art. 1.790, que lhe assegura uma terça parte da herança.

Quarta corrente (teoria da sub-herança) teoria explicada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. A herança seria dividida em duas partes ou sub-heranças: a) bem particular: divide em partes iguais entre todos os filhos (comuns ou não) e a companheira nada recebe; b) Bem comum: divide a herança em blocos: filhos comuns: a companheira recebe uma parte igual à dos filhos (CC. 1.790, I); filhos exclusivos: a companheira recebe metade do que receberem os filhos exclusivos (CC art. 1.790, II)

Somam-se os valores das divisões acima e terá o valor de cada quota. A falha desta teoria está na desigualdade gerada entre os filhos, ferindo a premissa constitucional do art. 227, §6º CF “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, desta forma essa teoria é inaplicável diante da desigualdade dos filhos (VELOSO, 2015).

Quinta corrente (teoria da proporção) a fórmula Tusa, defendida pelo professor Gabriele Tusa. Esta teoria afirma não haver lacuna na legislação, mas sim, uma situação em que os incisos I e II devem ser conciliados para encontrar o quinhão cabível a cada filho e ao companheiro. A fórmula matemática demonstra que em caso de filiação híbrida o companheiro não receberá nem 1 nem metade, mas um coeficiente que varia entre 0,5 e 1,0 a depender do número de filhos comuns e exclusivos deixados pelo autor da herança.

Se o falecido deixou mais filhos comuns, o coeficiente deve ser mais próximo de 1,0 então se aplica o art. 1.790, I do CC. Se o falecido deixou mais filhos exclusivos, o coeficiente deve ser mais de 0,5 caso em que aplica-se o inciso II do art. 1.790 do CC. Exemplificando, o falecido deixa três filhos comuns e dois exclusivos, calcula-se o coeficiente multiplicando o número de filhos comuns pelo número inteiro (1) e o número de filhos exclusivos pela metade (0,5), posteriormente divide pelo número total de filhos, desta forma encontra-se o valor do coeficiente do companheiro supérstite. $3 + 2 \times 0,5 = 4 = 0,8$ (menor que 1 e maior que meio) (DINIZ, 2014). Todos os filhos têm o quinhão igual (5x) e a companheira tem o coeficiente 0,8x, desta forma: $5x + 0,8x = 100\%$, cada filho recebe x, ou seja 17,24% e o (a) companheiro (a) receberá 0,8x, ou seja 13,79%. A equação de Tusa é uma fórmula matemática que não fere a igualdade dos filhos e atende a intenção do legislador, porém na prática gera dificuldades na sua aplicação, por fracionar a herança de maneira muito complexa, o que torna pouco utilizado o seu método. No entanto havendo dedicação do aplicador do direito, a fórmula pode ser aplicada em qualquer hipótese de concorrência do companheiro com filhos exclusivos e com filhos comuns do falecido.

5. Concorrência do companheiro com outros parentes sucessíveis

Dispõe o inciso III do art. 1.790 o Código Civil que a companheira ou companheiro participará da sucessão, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, e caso concorra com parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança³.

O inciso III do art. 1.790 do CC determina que se o companheiro concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes e colaterais até o quarto grau) terá direito a um terço da herança, devendo-se entender como um terço dos aquestos onerosos. Conforme o artigo 1.839 do CC, se não houver cônjuge sobrevivente, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. São colaterais os parentes que descendem de um só tronco, sem descenderem uns dos outros (DINIZ, 2014). Nesta linha de raciocínio, na ausência de descendentes serão chamados à sucessão os ascendentes do falecido em concorrência com o companheiro sobrevivente, nesta hipótese o (a) companheiro (a) receberá um terço da herança, independentemente do número de ascendentes e dos respectivos graus.

Assim, ao falecer João, companheiro de Maria, sem descendentes, tinha dois bens, um automóvel que comprou antes do início da união estável (bem particular) e uma casa que comprou após o início da união estável (bem comum) e deixou sua mãe viva, os bens serão partilhados da seguinte forma: Casa - bem comum 50% (meação) pertencem à companheira; 50% (herança) serão partilhados entre a companheira(1/3) e a mãe do falecido (2/3); Automóvel – bem particular 100% herança serão apenas da mãe do falecido.

Se o companheiro falecido não deixou descendentes nem ascendentes, mas deixou parentes colaterais até o quarto grau, estes serão chamados a suceder em concorrência com o companheiro sobrevivente que fará jus a um terço da herança. São colaterais sucessíveis, irmão (parente colateral em 2º grau), sobrinhos e tios (parentes colaterais em 3º grau), assim como o tio-avô, sobrinho-neto e primo-irmão (parentes colaterais em 4º grau).

O dispositivo em comento pode trazer a injustiça de deferir maior patrimônio a parentes distantes do falecido que a (ao) companheira (o) que com ele tenha convivido vários anos de sua vida. (GONÇALVES, 2015). Melhor seria se o legislador tivesse dito que em caso de concorrência com ascendentes ou colaterais, o companheiro teria direito a quota igual a deles, respeitando-se a fração mínima de um terço da herança.

6. O supremo tribunal federal e a igualdade entre união estável e casamento para fins de herança

6.1 Diferenças entre cônjuge e companheiro nas sucessões antes da decisão do Supremo Tribunal Federal

Antes de recente decisão do Supremo Tribunal Federal⁴, a sucessão do cônjuge pode ser observada no art. 1.829 do Código Civil de 2002 que dispõe que a sucessão legítima ocorre da seguinte forma:

³ Tal dispositivo fora derrubado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verá mais adiante.

⁴ A decisão foi proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida. [...] os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. (FONTE: <http://www.stf.jus.br/port al/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id Conteudo=342982>).

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

No entanto as disposições de como se darão as quotas estão previstas nos artigos seguintes. Difere a sucessão do cônjuge o regime de bens escolhido, sendo que os casos no regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens não têm direito à herança, assim como, o casado no regime da comunhão parcial quando o autor da herança não deixar bens particulares.

O companheiro pode escolher o regime de bens que deseja para sua convivência, isto pode ser observado no art. 1.725 do Código Civil de 2002:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Neste entendimento se não for contratado pelos companheiros, será aplicado o regime da comunhão parcial de bens, como ocorre com o casamento (art. 1.640 do CC/02). Talvez esta seja a maior vantagem no trato sucessório do companheiro, já que o art. 1.790 não comenta sobre regime de bens e apenas estipula que a sucessão deste será sobre os bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável.

Ocorre que se os companheiros contratarem o regime da comunhão universal de bens, além da meação sobre todo o patrimônio do de cujus, o companheiro sucederá nos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Com o cônjuge esta situação não ocorre, já que ele é afastado da sucessão. Oliveira e Amorim (2016, p. 179) discorre sobre o assunto:

Num aspecto, porém, apresenta-se vantajoso o direito sucessório do companheiro em relação ao do cônjuge viúvo. Diz com a cumulação, para o primeiro, dos direitos de meação e de herança, pois o comentado art. 1.790 refere direito sobre os bens adquiridos onerosamente durante a convivência, sem qualquer ressalva. Diversamente, o cônjuge sobrevivente tem direito a concorrer na herança com descendentes e ascendentes, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Além disso, verifica-se que não ocorrendo escolha de regime de bens diversos será considerado tanto ao cônjuge como ao companheiro o regime da comunhão parcial de bens, sendo que se o de cujus deixar bens particulares, quanto a estes, o primeiro herda e o segundo não, se não tiver bens particulares o primeiro não é herdeiro por ser meeiro de tais patrimônios, já o segundo além de ser meeiro terá direito a sucessão.

Esse favorecimento pode ser observado em julgados onde os descendentes apenas do de cujus buscava a incidência do art. 1.829 sobre a partilha de bens decorrentes de união estável:

Ementa - Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Inventário. De cujus que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia, em união estável, há mais de trinta anos com sua companheira, sem contrair matrimônio. Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/02. Alegação, pela filha, de que a regra é mais favorável para a convivente que a norma do art. 1.829, I, do CC/02, que incidiria caso o falecido e sua companheira tivessem se casado pelo regime da comunhão parcial. Afirmação de que a Lei não pode privilegiar a união estável, em detrimento do casamento. Medida liminar parcialmente deferida, apenas para determinar a partilha, no inventário, da parcela incontroversa do patrimônio, promovendo-se reserva de bens. - O art. 1.790 do CC/02, que regula a sucessão do 'de cujus' que vivia em união estável com sua companheira, estabelece que esta concorre com os filhos daquele na herança, calculada sobre todo o patrimônio adquirido pelo falecido durante a convivência. Trata-se de regra oposta à do art. 1.829 do CC/02, que, para a hipótese de ter havido casamento pela comunhão parcial entre o 'de cujus' e a companheira, estabelece que a herança do cônjuge incida apenas sobre os bens particulares. - A diferença nas regras adotadas pelo código para um e outro regime gera profundas discrepâncias, chegando a criar situações em que, do ponto de vista do direito das sucessões, é mais vantajoso não se casar. - A discussão quanto à legalidade da referida diferença é profundamente relevante, de modo que se justifica o deferimento da medida liminar pleiteada em ação cautelar, para o fim de reservar os bens controvertidos no inventário 'subjudice', admitindo-se a partilha apenas dos incontroversos. Medida liminar parcialmente deferida. Processo MC 14509 / SP - 2008/0159541-0 - Relator (a) ministra NANCY ANDRIGHI 21/08/2008

Diante disso, fica evidente que o CC/02 não foi feliz ao dispor diversamente os direitos sucessórios do companheiro e do cônjuge sobreviventes, já que criam vantagens diversas, Hironaka (2014, p.180) comenta:

Se não se admite tratamento discriminatório, prejudicial ao companheiro em outros pontos, tampouco se mostra compatível com o princípio isonômico esse benefício maior que o novo Código Civil concede a quem não tenha sido casado, sem falar na diminuição que essa atribuição de bens ao companheiro que já tem a meação ocasional aos sucessores descendentes ou ascendentes do autor da herança.

Estes pontos favoreciam a união estável afastando o disposto constitucional de o Estado facilitar sua conversão em casamento, mas observam-se vantagens também ao cônjuge, principalmente as concorrências com os ascendentes e a ordem na vocação hereditária. Para o cônjuge inexistindo descendentes e ascendentes ele será o herdeiro de todos os bens do de cujus, estando a frente dos colaterais, conforme o disposto no citado art. 1.829.

Já o companheiro não teria essa benesse, pois concorrerá com os colaterais na inexistência de descendentes e ascendentes, tendo direito apenas um terço da herança, ou seja, um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, restando os dois terços restantes destes bens e ainda os bens particulares aos parentes colaterais (SANTOS, 2012).

Outra falha nesta questão devia-se a concorrência do ascendente não ser proporcional, pois quando o cônjuge concorrer com ascendente ele receberá um terço da herança quando tiver ascendentes em primeiro grau, ou seja, quando sobreviverem ambos os pais do de cujus. Mas quando somente tiver um ascendente sobrevivente ou se maior for o grau, ele terá direito a metade da herança (art. 1.837 do CC/02). Já o companheiro herdará sempre um terço da herança não importando o grau nem a quantidade de ascendentes sobreviventes (HIRONAKA, 2014).

Essas questões precisam uma atenção do legislador, tanto é que Rodrigues (2012, p. 120) coloca “Não tenho dúvidas em dizer que o art. 1.790 terá vida muito breve, isto se não for alterado durante a *vacatio legis* do Código”.

Além disso, verificava-se que o direito de habitação foi retirado do companheiro, mas garantido ao cônjuge, isso é preocupante, quando o companheiro vive durante período no único bem do de cujus, bem este adquirido anterior a união estável ou adquirido a título gratuito (doação ou herança), neste contexto o companheiro não poderá nem permanecer neste bem, já que ele não terá direito algum. Já o cônjuge tal garantia observa-se no art. 1.831 do Código Civil de 2002:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

A posição do Código Civil de 2002 foi contrária às conquistas anteriores do companheiro, trazidas pelas legislações anteriores o que foi um erro, pois não se enxerga sentido nisso, pois se o objetivo era popularizar o casamento, não será dessa maneira que o Estado vai conseguir tal objetivo e sim através de políticas que incentivem a sociedade a oficializar suas relações afetivas. Tanto é essa diferença que vários doutrinadores sugerem a mudança do direito sucessório do companheiro, Oliveira (2015, p. 196) coloca que:

Acha-se deslocada a inclusão do companheiro como herdeiro em capítulo das disposições gerais do direito das sucessões, no art. 1.790 do Código Civil. O companheiro deve ser incluído no capítulo próprio, que cuida da ordem da vocação hereditária. Propõe-se a revogação do art. 1.790, e nova redação ao art. 1.829, nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou o companheiro sobrevivente relativamente aos bens em que estes não tenham direito à meação, por decorrência do regime de bens; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou o companheiro; III – ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

Entende-se que este tratamento ao direito sucessório do companheiro seria o mais efetivo na proteção da família, como base da sociedade, não restando dúvidas que o dispositivo do Código Civil de 2002, conforme colocado por Rodrigues, deveria ter sido alterado na *vacatio legis*, esse período em que o artigo continua em vigor além de trazer diferenças marcantes com o que já havia sido conquistado pelos companheiros anteriormente não satisfaz a sociedade, que lutou por eles. No entanto, recente decisão do Supremo Tribunal Federal pôs em cheque esse tratamento diferenciado.

6.2 O Supremo Tribunal Federal frente ao entendimento de igualdade entre conjugues e companheiros no âmbito das sucessões

Conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal, proferida em 10 de maio de 2017, sob a presidência da ministra Carmen Lúcia, tanto o cônjuge quanto o companheiro são iguais.

A decisão ocorreu ante os Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos de Repercussão Geral. O primeiro trata de relação homoafetiva e o segundo envolvendo relação heteroafetiva. Neste julgamento, os ministros entenderão pela inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, o qual fora citado em outras ocasiões no presente estudo.

Segundo o ministro Barroso, relator do RE 878694, em seu voto, após a Constituição Federal, já foram editadas duas leis que equiparam os regimes jurídicos do casamento e da união estável. O ministro se referiu às leis 8.971/1994 e 9.278/1996. O ministro ressaltou ainda que o artigo 1790 do Código Civil é inconstitucional em virtude de grave violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio foi o relator do RE 646721.

Eis o teor da repercussão geral, inerente aos dois processos: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”. Foram vencidos os ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso.

Segundo o ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal não pode mudar o entendimento do legislador, com aprovação no Congresso Nacional, o qual optou por garantir ao companheiro, em caso de concorrência com outros parentes, apenas um terço da herança. De acordo com o ministro, o debate para tais discussões, caso seja necessário, é o Congresso Nacional, “onde deverão ser discutidas as alternativas para a modificação da norma e seus respectivos impactos no ordenamento social”

De acordo com o ministro Toffoli, em seu voto:

Não se verifica, nos fundamentos, uma inferiorização de um instituto em relação ao outro, ou deliberada criação de uma situação desvantajosa. O legislador cuidou, no entanto, de dar a eles tratamento diferenciado, até para que não houvesse a equiparação entre o regime dos dois institutos

Conforme se vê, o ministro citado, em seu voto vencido, ressaltou que o casamento é um instituto diferente da união estável, o que faz com que os seus regimes jurídicos e suas respectivas repercussões sejam diferentes. A autonomia de vontade deverá ser respeitada, segundo o ministro, na medida em que se a pessoa escolhe a união estável deverá ter os efeitos jurídicos desse instituto devidamente cumpridos.

O ministro Barroso, contrapondo o posicionamento de Toffoli, ressaltou que a Constituição não trouxe nenhuma hierarquia às várias formas de manifestações familiares existentes. Por isso, para o ministro, e conforme já ressaltado anteriormente, o Código Civil trouxe um grande retrocesso ao estabelecer uma valoração maior do casamento frente à união estável, estabelecendo critérios distintos para a concessão da herança. O ministro ressaltou que, no artigo 1829, onde se lê cônjuge, também deverá se ler união estável, face o princípio da igualdade. O Estado, para o ministro, deverá proteger todas as famílias, e não apenas um único modelo de entidade familiar.

Ainda, frisa-se que antes da decisão do Supremo Tribunal Federal parcela da doutrina já considerava o companheiro, oriundo de relação heterossexual ou homossexual como herdeiro necessário. O próprio texto constitucional reconhece a união estável como entidade familiar, e em razão do princípio da hierarquia das leis, a legislação relacionada deveria acompanhar a diretriz da Constituição Federal. Silvio Rodrigues (2012, p. 119), por sua vez:

Nada justifica colocar-se o companheiro sobrevivente numa posição tão acanhada e bisonha na sucessão da pessoa com quem viveu pública, contínua e duradouramente, constituindo família, que merece tanto reconhecimento e apreço, e que é tão digna quanto a família fundada no casamento (...). Em suma, o Código Civil regulou o direito sucessório dos companheiros com enorme redução, com dureza imensa, de forma tão encolhida, tímida e estrita, que se apresenta em completo divórcio com as aspirações sociais, as expectativas da comunidade jurídica e com o desenvolvimento de nosso direito sobre a questão. Não tenho dúvida em dizer que o art. 1790 terá vida muito breve, isto se não for alterado durante a *vacatio legis* do Código.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal seguiu, também, a tese dos defensores da tese do companheiro como herdeiro necessário em virtude da igualdade com o cônjuge. Após tal importante decisão, o companheiro se sentirá tão seguro quanto o cônjuge em matéria sucessória.

Enfim, como resultado, ressalta-se a consolidação da proteção jurídica das uniões estáveis, refletindo a evolução jurisprudencial alinhada aos princípios constitucionais e o reconhecimento de diversas formas de constituição familiar.

7. Considerações Finais

A presente pesquisa teve o intuito de investigar à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência nacional os conhecimentos acerca do Direito Sucessório do Companheiro após a Equiparação Constitucional das Entidades Familiares.

Na primeira parte foi observado o novo entendimento de família, chamado de família moderna, que compreende direito a entes que não foram reconhecidos constitucionalmente, como as relações homoafetivas e o concubinato adúltero de boa-fé.

Essas inovações no entendimento principalmente baseado no princípio constitucional da igualdade, que são reforçados a cada dia pela doutrina e pela sociedade, que concede cada dia, novos direitos a estes entes familiares.

A segunda parte foi destinada a tratar do direito sucessório, onde se constatou que ele consiste na transmissão dos bens de uma pessoa falecida aos seus sucessores. Tal direito se fundamenta na continuidade da família, além do fortalecimento da sociedade, ao incentivar o indivíduo na busca pelo patrimônio.

Por último, estudou-se o direito sucessório do companheiro, analisando sua disposição legal, seu lineamento histórico, observando como progrediu este direito relacionado aos conviventes da união estável. Demonstrou-se que o direito sucessório do companheiro em consonância com a Lei Civil brasileira é confuso, pois cria situações que no plano jurídico é de difícil compreensão.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 10 de maio de 2017, que tanto a união estável quanto o casamento possuem um mesmo valor no âmbito sucessório, tendo o companheiro os mesmos direitos da pessoa casada em tal esfera do direito. Estabeleceu ser inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, o qual estabelecia regras diferentes para a herança, devendo, então, ser aplicado o art. 1.829 do CC/2002, tanto em casos de casamentos quanto de união estável. Sendo que, tal decisão, abrange também os casais homoafetivos.

Vale ressaltar que a equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros no direito das sucessões é uma necessidade premente em uma sociedade que reconhece e valoriza a diversidade de formas de constituição familiar. A garantia da igualdade de tratamento, em conformidade com o princípio da igualdade consagrado

na Constituição, demanda uma revisão legislativa que elimine disparidades e promova o reconhecimento pleno da união estável como instituição equiparável ao casamento.

É importante sublinhar que a morosidade da justiça representa um desafio adicional para a efetivação desses direitos. Muitas vezes, os processos judiciais envolvendo questões de direito das sucessões podem se arrastar por anos, causando prejuízos emocionais e financeiros para os envolvidos.

Enfim, é imprescindível promover uma atuação conjunta e coordenada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Pois o do Poder Legislativo deve ter o papel ativo na elaboração e revisão das leis que regem o direito das sucessões, a fim de promover a igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros, garantindo a proteção dos direitos sucessórios. O Poder Judiciário tem o papel decisivo na interpretação e aplicação da legislação de forma justa e equitativa. E o Poder Executivo, que tem o potencial de ser um agente ativo e transformador na promoção da igualdade de direitos sucessórios, por meio da elaboração e implementação de políticas públicas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos os membros da família, independentemente de sua forma de constituição.

Somente através dessa sinergia entre os três poderes, será possível implementar medidas legislativas adequadas, executar políticas públicas eficazes e garantir a aplicação justa e equitativa da lei, assegurando assim a efetivação dos direitos sucessórios e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, livre de preconceitos e estereótipos.

Referências

AGUIAR, Renan; MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do Direito**. (Coleção Roteiros Jurídicos). São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 25 jun 2024.

_____. **Estatuto da Mulher Casada**. Lei nº 4.121/62. Disponível em www.planalto.gov.br.> Acesso em 25 jun 2024

_____. **Constituição de 1988**. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em 25 jun 2024

CAHALI, Francisco José. **Curso avançado de direito civil. Direito das Sucessões**. 2ª ed. v. 6 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Fabiana Domingues e. **A Sucessão na União Estável**. Atlas: São Paulo, 2016.



CARTLEDGE, Paul. **Coleção História Ilustrada: Grécia Antiga**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2012.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. São Paulo: Hemus, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Martins, 2010.

FIUZA, César. **Instituições do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

SANTOS, Simone Orodieschi Ivanov. **União Estável: Regime patrimonial e Direito intertemporal**. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de Família**. São Paulo: RT, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 3ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 5.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **“Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito da Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. Vol. 07, 24ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil: direito das sucessões**. Volume 7. São Paulo: Saraiva, 2015.



VELOSO, Zeno. **União estável - Doutrina, jurisprudência, legislação, direito comparado**. Belém. Editora cejup. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.